PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 083/2021

RELATÓRIO 25 11 2021

O projeto de Lei nº 083/2021 que **"PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGEM E A COLOCAÇÃO DE PIERCING COM FINS ESTÉTICOS, EM ANIMAL."**, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Nov-2021-14:22-037292-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa, se faz necessário para promover a proteção dos animais em relação a prática, iniciada nos Estados Unidos, onde tutores tatuam seus animais domésticos, domesticados e silvestres.

O proponente ainda afirma que é considerado maus tratos submeter animais a experiências dolorosas, mesmo que para fins didáticos ou científicos quando existem recursos alternativos, sendo que, seria inegável a dor que traz a realização de uma tatuagem ou a colocação de um piercing, sendo essa experiência absolutamente desnecessária.

Inicialmente, quanto a análise sob seu aspecto formal, considerando existir a lei municipal de nº 5.513/13 que "Estabelece no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências." e que esta trata de temas atinente aos maus-tratos em face dos animais, entendemos que a via mais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 083/2021

adequada seria através de proposta de alteração de lei e não a criação de uma nova, conforme disposto na Lei Complementar nº 95/98, no ser art. 12, inciso III:

> Art. 12. A alteração da lei será feita:
>
> III - nos demais casos, **por meio de** substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou **acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

No mesmo sentido é a lei municipal de nº 4.677/05, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do município de Conselheiro Lafaiete.", em seu art. 13, inciso II:

> Art. 13 – A alteração de lei poderá ser feita mediante:
>
> II – acréscimo de dispositivos;

A preocupação em se ter um ordenamento jurídico uniforme quanto a sua forma de elaboração, redação, alteração e consolidação é extraído da nossa Carta Maior, quando verificado o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal:

> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sendo assim, entende esta Comissão pela necessidade de se baixar em diligência o referido projeto para que o proponente esclareça possa dirimir dúvida existente quanto a aspecto formal da proposição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão requer que o presente Projeto de Lei seja baixado em diligência, para que o proponente possa esclarecer, com base no disposto da Lei

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 083/2021

Complementar nº 95/98, em seu art. 12, inciso III, c/c Lei Ordinária Municipal de nº 4.677/05, em seu art. 13, inciso II, c/c Constituição Federal, em seu art. 59, parágrafo único, as motivações que fazem com que a proposição seja realizada através de lei própria e não por alteração de lei já existente, uma vez que o objeto deste projeto já encontra-se como bem jurídico tutelado em lei mais ampla e específica atinente ao tema (Lei Municipal nº 5.513/13).

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA